



<i>PARECER N° 382/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	929/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão dos servidores Elves Douglas Castro Soares e outros
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Boa Vista - CMBV
RESPONSÁVEL	Braz Assis Behnck
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42,I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR E MULTA DO ART. 62, II.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre o exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal dos servidores **Elves Douglas Castro Soares, Heber Augusto Prill Lima, Janaina Silva Barbosa, Maristelma Izidório Ângelo, Monique Suelen Jones da Silva, Rafael Soares Cruz Júnior, Rilson Sarmiento Amaral e Ismael Teixeira da Silva**, aprovados quando da realização do Concurso Público de Prova e Prova e Títulos para provimento de vagas para o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício n° 168/2011/CMBV/PRESIDÊNCIA, de 02/09/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal n° 069/2013-DEFAP (fls. 179/183); Relatório Complementar em Atos de Pessoal n° 027/2013-DEFAP (fls. 190/194) e Parecer Conclusivo n° 183/2013 – DIFIP (fls. 196/198).

Encaminhamento ao MPC (fl. 199).



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Unidade Técnica, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 027/2013-DEFAP (fls. 190/194), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

“4. DA CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida no presente feito, sugere-se a esta Corte de Contas:

- a) considerar aptos ao registro os atos de admissão, no cargo efetivo de Auxiliar Técnico Legislativo, especialidade Auxiliar Legislativo quadro de pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista/RR, dos servidores relacionados no item 1 deste Relatório Técnico, aprovados no concurso público regido pelo Edital Completo nº 001/2008;*
- b) abrir processo de aplicação de multa, com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ao Sr. Braz Assis Behnck, Presidente da CMBV à época, devido ao descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal uma vez que fixou a remuneração dos servidores da Câmara Municipal mediante resolução consoante descrito no item 3 supra deste Relatório Técnico”.*



A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 183/2013 – DIFIP (fls. 196/198), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. *pela legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores **Elves Douglas Castro Soares, Heber Augusto Prill Lima, Janaina Silva Barbosa, Maristelma Izidório Ângelo, Monique Suelen Jones da Silva, Rafael Soares Cruz Júnior, Rilson Sarmiento Amaral e Ismael Teixeira da Silva** e por conseguinte seus registros, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR;*
2. *pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação nas fichas funcionais dos interessados;*
3. *no que se refere à multa sugerida (item 4 Da conclusão alínea b – fl. 194), ratifico a sugestão proferida à fl. 195 pelo Chefe do DEFAP, ressaltando que os Processos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista – exercícios financeiros 2009 e 2011 -, estão em tramitação e tem como Relator o e. Conselheiro **Joaquim Pinto Souto Maior Neto.**”*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 027/2013-DEFAP (fls. 190/194) e ratificado Parecer Conclusivo nº 183/2013 – DIFIP (fls. 196/198), concluindo pela legalidade nos atos de admissão constante nos autos.

Nesse contexto, pugna pela aplicação de multa, com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ao Sr. Braz Assis Behnck devido ao descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal uma vez que fixou a remuneração dos servidores da Câmara Municipal mediante resolução.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão dos servidores **Elves Douglas Castro Soares, Heber Augusto Prill Lima, Janaina Silva Barbosa, Maristelma Izidório Ângelo, Monique Suelen Jones da Silva, Rafael Soares Cruz Júnior, Rilson Sarmiento Amaral e Ismael Teixeira da Silva**, aprovados quando da realização do Concurso Público de Prova e Prova e Títulos para provimento de vagas para o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista, por conseguinte seus registros, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação nas fichas funcionais dos interessados.

Nesse contexto, pugna pela aplicação de multa, com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ao Sr. Braz Assis Behnck devido ao descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal uma vez que fixou a remuneração dos servidores da Câmara Municipal mediante resolução.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas